

Feito em Brasília, em 10 de setembro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME Lygia Kraag-Keteldijk

Ministra dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME PARA A
IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO METODOLÓGICO DO CENSO ESCOLAR NO SURINAME"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Suriname (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, firmado em Brasília, em 22 de junho de 1976:

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento:

Considerando que a cooperação técnica na área de educação reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Fortalecimento Metodológico do Censo Escolar no Suriname" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é capacitar técnicos surinameses na definição de instrumentos de coleta de dados escolares, bem como na elaboração de relatórios de análise da qualidade dos dados a serem utilizados nas definições de políticas públicas no Suriname.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República do Suriname designa:
- a) o Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Educação e Desenvolvimento Comunitário como instituição responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Suriname para desenvolverem as atividades de cooperação técnica previstas no Pro
 - b) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- c) disponibilizar a infraestrutura adequada para a realização dos treinamentos no Brasil; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República do Suriname, cabe:
- a) designar técnicos surinameses para participarem das atividades de cooperação técnica no âmbito do Projeto;

- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica no Suriname previstas no
 - c) prestar apoio operacional para a execução do Projeto:
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos surinameses que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências apropriadas para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade: e
 - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão suieitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Suriname.

Artigo VI

A coleta e intercâmbio de material genético, quando necessários, serão efetuados mediante estrita observância da legislação da República Federativa do Brasil e da República do Suriname.

Artigo VII

- 1 As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, que serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, renovável automaticamente por iguais períodos até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de uma das Partes.

Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que porventura surja na sua execução será resolvida pelas Partes por via diplomática.

Artigo X

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades em execução.

Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname.

Feito em Brasília , em 10 de setembro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME Lygia Kraag-Keteldijk

Ministra dos Negócios Estrangeiros

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 403, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º O inciso I do art. 3º da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - projetos de geração ou de transmissão de energia elétrica

sem contrato regulado pelo poder público;" (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 404, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

Estabelece os procedimentos para aprovação de projetos de dutovias de escoamento, de transferência, de transporte de petróleo, gás natural, derivados de petróleo e de gás natural ou biocombustíveis e de dutovias de distribuição dos serviços locais de gás canalizado, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura -REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e dá outra providência.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 5º, inciso V, e no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º A pessoa jurídica de direito privado, titular de projeto de infraestrutura de dutovias de escoamento, de transferência, de transporte de petróleo, gás natural, derivados de petróleo e de gás natural ou biocombustíveis ou de projeto de infraestrutura de dutovia de distribuição dos serviços locais de gás canalizado, interessada na habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI deverá solicitar à Agência Nacional mento da Infraestrutura - REIDI, deverá solicitar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP o enquadramento

do respectivo projeto no referido Regime.

§ 1º Fica definido como projeto, para efeito desta Portaria, a obra ou o conjunto de obras relacionadas a um mesmo empreendimento.

- § 2º São considerados titulares do projeto de dutovia:
- I a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infraestrutura ao seu ativo imobilizado; ou
- II quando se tratar de projeto executado em consórcio, alternativamente:
- a) as pessoas jurídicas participantes do consórcio, caso em que todas elas deverão apresentar a documentação requerida; ou b) a pessoa jurídica líder do consórcio, caso em que somente
- ela deverá apresentar a documentação requerida. § 3º Na solicitação de que trata o caput deste artigo deverão
- I o nome empresarial da pessoa jurídica titular do projeto de dutovia a ser analisado, bem como o número de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ; II - a descrição do projeto de dutovia, abrangendo:
 - a) nome do empreendimento; b) número da Autorização de Construção, emitida pela ANP,
- caso a dutovia seja de escoamento, de transferência ou de transporte de petróleo, gás natural ou derivados de petróleo e de gás natural, ou cópia de ato administrativo equivalente, emitido por órgão estadual ou municipal competente, caso a dutovia seja de distribuição de gás canalizado;
- c) cópia da Licença de Instalação, emitida pelo órgão ambiental competente, caso a dutovia seja de biocombustíveis;
 d) localização do empreendimento: Municípios e Unidades
- da Federação:
- e) dimensões e características gerais do empreendimento; III a indicação da opção a que se refere o art. 1º, § 2º, inciso II, desta Portaria, nos casos de projetos executados em con-
- sórcio. § 4º A pessoa jurídica ou o consórcio interessado, couber, poderá solicitar à ANP o enquadramento ao REIDI con-comitantemente ao requerimento de Autorização de Construção do projeto de infraestrutura de dutovia, hipótese esta em que não se aplica a exigência da alínea "b" do inciso II do § 3º deste artigo. § 5º A pessoa jurídica titular do projeto poderá apresenta à
- ANP, juntamente com a solicitação de enquadramento do projeto de dutovia, os documentos de que trata o art. 7º, incisos I, II e III, do

Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.

Art. 2º Para aprovação ao REIDI, os projetos de dutovias deverão ser enquadrados em uma das seguintes categorias:

I - dutovias de escoamento ou de transferência;

- II dutovias de transporte autorizadas;
- III dutovias de transporte concedidas; e
 IV dutovias estaduais dos serviços locais de distribuição de gás canalizado.
- § 1º Por se tratarem de dutovias sem contratos regulados pelo Poder Público, a aprovação dos projetos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo depende, tão-somente, da solicitação do interessado e da adequação da documentação exigida na forma desta